



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO MARANHÃO/MA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
CNPJ: 06.021.323/0001-48

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Processo n°** 0007/2022

**Origem:** Pregoeiro e Equipe de Apoio

**Assunto:** Análise das Minutas de Edital e Contrato visando Aquisição de 01 (um) veículo do tipo passeio, Automóvel Básico sem acessibilidade – Veículo (zero quilômetro), com ar condicionado, capacidade mínima para 5 lugares, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social do Município De Altamira Do Maranhão – MA.

**Ementa:**

Análise jurídico-formal das Minutas de Edital e Contrato de Pregão Eletrônico, o qual tem por objeto Aquisição de 01 (um) veículo do tipo passeio, Automóvel Básico sem acessibilidade – Veículo (zero quilômetro), com ar condicionado, capacidade mínima para 5 lugares, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social do Município De Altamira Do Maranhão – MA, pelo tipo de menor preço por item. Certame licitatório apropriado aos preceptivos constantes na Lei de Licitações, observadas as alterações posteriores.

Pregão é uma modalidade de licitação pública destinada a contratos de aquisição de bens ou de prestação de serviços, ambos considerados comuns, cujo julgamento das propostas antecede a fase de habilitação, admitindo que os licitantes de melhor classificação renovem as suas propostas oralmente.

Constam dos presentes autos a Solicitação para Contratação com descrição dos produtos, estimativa de preços, bem como a informação referente à dotação orçamentária para contratação em tela.

Foi nos encaminhado as Minutas de Edital e Contrato para análise jurídico-formal.

**I – RELATÓRIO**

Por força do artigo 38, parágrafo único da Lei n° 8.666/93 vêm os autos do processo em epígrafe, a esta Assessoria Jurídica, nesta data, para análise das minutas de edital e contrato.

Juntou-se, ao respectivo processo, autorização para contratação, devidamente assinada, onde se evidencia a disponibilidade orçamentária conforme Art. 14 da Lei n° 8.666/93, bem como, a descrição sucinta de seu objeto. Apensou minutas do edital e contrato de Pregão Presencial com respectivos anexos, para análise e parecer deste órgão jurídico.

É o relatório.

**II – MÉRITO**

A administração Pública, via de regra, e, no teor do preceituado no Art. 37, XXI da Lei Maior, quando de suas compras e licitações, realização de obras e serviços, está adstrita a procedimento de licitação pública, que possibilita a esta, aquisição menos onerosa do objeto ou serviço que propõe



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO MARANHÃO/MA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
CNPJ: 06.021.323/0001-48

adquirir, a melhor proposta, para o que pretende alienar, observada, em todo caso, a isonomia entre participantes do processo, verbis:

**Art. 37 – A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte: (redação dada ao caput pela Emenda Constitucional nº 19/98).**

.....

**XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações.**

.....

Coube a Lei de Licitações Lei ° 8.666/93 disciplinar as emanações constitucionais *supra*, na qual se observam as modalidades em que estas podem ocorrer, tipos, suas inexigibilidades ou dispensas, bem como, correlatos contratos ou convênios.

Dentre as modalidades admissíveis para licitação encontra-se o Pregão. Configurar o pregão como uma modalidade licitatória significa adotar um novo procedimento para seleção da proposta mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia. Uma modalidade de licitação consiste em um procedimento ordenado segundo certos princípios e finalidades. O que diferencia uma modalidade de outra é a estruturação procedimental, a forma de elaboração de propostas e o universo de possíveis participantes. Este é a forma de licitação em razão do qual, interessados de um determinado ramo de fornecimento de produtos ou serviços, pertinentes ao objeto do mesmo, os quais devem apresentar requisitos mínimos para satisfazer a respectiva modalidade licitatória, conforme artigo 4º, Inciso XIII, da Lei nº 10.520/2002, respeitadas as disposições do edital ao qual se vincula a respectiva modalidade licitatória, verbis:

**De acordo com o Artigo 22 da Lei nº 8.666/93, são cinco as modalidades de Licitação: I – Concorrência; II – Tomada de Preços; III – Convite; IV – Concurso; V – Leilão e, a partir do advento da Lei nº 10.520/2002 a instituição das modalidades pregão e pregão eletrônico, os quais serão tratados os capítulos VI e VII deste estudo.**

## **VI – Pregão Eletrônico**

.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO MARANHÃO/MA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
CNPJ: 06.021.323/0001-48



**§ 1º - Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei,**

.....

**§ 2º - Decreto 3.555/005 – Pregão é uma modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns é feita em sessão pública, por meio de propostas de preços escritas e lances verbais.**

.....

O pregão através de uma dentre suas muitas peculiaridades. Ali de refere que as características do leilão é fazer-se a seleção do vencedor através de propostas e lances em sessão pública. Sobre o tema, voltar-se-á adiante, mas é relevante destacar que este é um dos pontos peculiares do pregão, mas não é único. Além da conjugação de propostas e lances em sessão pública, outros ângulos merecem destaque.

O determinante da modalidade, em comento, no presente processo, tem por fulcro o preceituado no Art. 1º da Lei nº 10.520/2002, conforme se vê *supra*, por se adequar, o valor da presente contratação, termo de referência em anexo, aos limites ali delineados para respectivo certame.

As minutas, em estudo evidenciam a forma de execução de serviços e modalidades licitatória usada, respectivamente, pela Administração, ex vi artigo 14, c/c art. 22, II, § 2º, c/c 23, III, ``b`` e art. 45 § 1º, I, e demais artigos aplicáveis à espécie, todos da Lei de Licitação (Ibid) e modificações posteriores, com base no valor estimado, conforme consta da autorização, onde o Município de Altamira do Maranhão/MA pretende adquirir 01 (um) veículo do tipo passeio, Automóvel Básico sem acessibilidade – Veículo (zero quilômetro), com ar condicionado, capacidade mínima para 5 lugares, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social do Município De Altamira Do Maranhão – MA.

Quanto o tipo de licitação encontra-se este, em consonância com o estabelecido na Lei de Licitações (Ibid), ex vi art. 45, § 1º, o qual reza o menor preço por item a ser obtido pela Administração, segundo o critério de menor preço global art. 40, X, - quando da realização do certame.

Quanto ao julgamento do certame, deve este se guiar pelo princípio do julgamento objetivo insculpido no art. 4º, Inciso X da já citada Lei.

Quanto aos demais itens das minutas do Pregão Eletrônico e anexos, cujo teor foi analisado, por esta Procuradoria, naquilo em que se afigurou necessário, guarda sintonia com os ditames legais atinentes á modalidade licitatória referenciada, haja vista, o art. 1º da Lei nº 10.520/2002 e alterações posteriores.

### III – CONCLUSÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO MARANHÃO/MA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
CNPJ: 06.021.323/0001-48



*Ad hunc modum* e considerado as peças colacionadas aos presentes autos, trazidas ao conhecimento desta Procuradoria, bem como, a regular incidência do normativo aplicável ao caso sub examine, face ao exposto ao mandamento do art. 4º, Inciso I, da Lei Federal nº 10.520/2002 e demais dispositivos aplicáveis, e, sem prejuízo das demais providências necessárias no orbe administrativo, a juízo da autoridade competente, é de se aprovar a presente proposição com fulcro no art. 38, Parágrafo Único da Lei Federal nº 8.666/93, podendo o feito ter seu prosseguimento, com vistas ao fim colimado pelo interesse público.

Diante do exposto, opino pela aprovação das minutas, propondo o retorno do processo à Comissão Permanente de Licitação para as providências decorrentes.

**É O PARECER,**

Altamira do Maranhão – MA, 15 de Fevereiro de 2022.

  
JOSE BRAZ DA SILVA FILHO  
José Braz da Silva Filho OAB-6673  
Procurador Geral de Altamira do Maranhão  
Procuradoria Geral do Município  
CPF: 397.573.743 - 34  
Portaria nº 022/2021